



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0238/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1595/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
ESPIGÃO DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: NILTON CAETANO DE SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 30.04.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, considerando que as falhas detectadas não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório conclusivo (ID 955147) e a proposta de parecer prévio sobre as contas (ID 955148), propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelos efeitos das ressalvas sobre o Balanço Geral do Município (item 4.2), apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando, em que pese a relevância da ressalva na execução do orçamento quanto ao excesso de alterações do orçamento, foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Considerando que as distorções individualmente ou conjunto sobre a execução do orçamento e do Balanço Geral, tratam-se de impropriedades e que não comprometem e nem poderão comprometer os objetivos gerais de governança pública e demais objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental do Município.

Considerando que não foram identificados indícios de exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração.

Ante todo o exposto, propõe-se, nos termos da disposição do artigo 9º, 10 e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER, a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nilton Caetano de Souza. (Grifei)

O relator, Conselheiro Edilson de Souza Silva, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho Ordinatório ID 955559, encaminhando os autos a esta Procuradoria Geral para análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 955147) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelo efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

A ocorrência que motivou a opinião com ressalva foi o excesso de alterações orçamentárias (25,03% da dotação inicial), contrariando a jurisprudência desta Corte que entende ser razoável a alteração do orçamento inicial em até 20%.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Espigão do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019) e subavaliação de aproximadamente R\$10,8 milhões nos ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial
- ii. Superavaliação da receita orçamentária no valor de R\$ 3.161.969,08, em decorrência do reconhecimento de receita intraorçamentária no Balanço Orçamentário.

Nada obstante a falha em tela, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva.

Diversamente, como se verá, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de que as contas, muito embora devam receber parecer prévio pela aprovação, estão a merecer as ressalvas consignadas pelo próprio corpo de instrução em relação ao Balanço Geral do Município e à Execução do Orçamento, entre outras tratadas neste opinativo.

Sem embargo, mesmo com a oposição de ressalvas, mostra-se dispensável a oitiva da titular do Poder Executivo Municipal nestes autos, conforme os fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do respectivo gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que *“estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”*, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, **a unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. (Grifo nosso).

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pela gestora, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§1º. **Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

Nessa senda, divergindo pontualmente da unidade técnica, e, considerando as falhas motivadoras das opiniões com ressalvas sobre o Balanço Geral do Município e sobre a Execução do Orçamento, externada pelo corpo técnico, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse passo, calha rememorar que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, *verbis*:

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1º **parecer conterà as ressalvas** e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade. (Grifei).

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas pela unidade técnica e/ou de outras falhas que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar nova análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Espigão do Oeste no exercício em exame alcançou **R\$ 87.595.025,07**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 2.113/2018 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos abertos com base na autorização prévia da LOA (20%) no total de R\$ 10.206.320,84, que corresponde a 14,96% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 17.073.238,34 (25,03% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que houve excesso de alterações orçamentárias.	68.223.170,00 95.626.829,15 73.913.422,57 21.713.406,58
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado)	87.595.025,07 73.913.422,57 13.681.602,50
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 32,02% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	14.388.409,01 44.930.173,91
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (99,90%) Remuneração do Magistério (71,85%) Outras despesas do Fundeb (28,05%)	13.173.519,17 9.473.633,91 3.699.885,26
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 23,29% Receita Base	10.007.669,59 42.966.396,11 ²
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 7% Repasse Financeiro realizado Receita Base:	2.859.860,97 40.855.087,91
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 40% Arrecadação Saldo inicial Resultado: bom desempenho Dados extraídos das notas explicativas do Balanço	873.863,02 2.146.254,99

² Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Patrimonial (ID 899297).	
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)	13.792.652,71
	Fontes vinculadas	9.282.856,72
	Fontes Livres	4.509.795,99
	Fontes vinculadas deficitárias	0,00
	Suficiência financeira de recursos livres	4.509.795,99
	A “Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte” constante do Relatório Técnico (ID 955147, fls. 29), apresenta resultado invertido no que toca ao montante de recursos vinculados e não vinculados, consoante será explanado no bojo deste parecer.	
Resultado Nominal	Atingida	
	Meta:	9.876.948,16
	Resultado acima da linha	17.693.187,13
	Resultado abaixo da linha ajustado	17.693.187,13
Resultado Primário	Atingida	
	Meta:	1.380.515,90
	Resultado acima da linha	8.602.675,78
	Resultado abaixo da linha ajustado	8.602.675,78
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 43,80%	
	Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	33.038.036,28 75.423.714,28

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica concluiu pela **aprovação das contas**, entendimento do qual o Ministério Público de Contas pontualmente diverge, como já adiantado, apenas para **acrescentar as ressalvas** pontuadas pela própria unidade técnica, abordados logo mais a seguir.

Sem embargo da parcial divergência, serão adotados como razão de opinar, em linhas gerais, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.³

Impende consignar, no entanto, a necessidade de ajustar os valores constantes da “Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte”, constante do Relatório Técnico (ID 955147, fls. 29), a seguir colocada:

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	6.053.191,85	17.872.095,01	23.925.286,86
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	9.200,00	154.838,82	164.038,82
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	91.930,85	1.401.103,50	1.493.034,35
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	16.100,00	1.372.414,92	1.388.514,92
Demais Obrigações Financeiras (e)	9.155,39	-	9.155,39
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.926.805,61	14.943.737,77	20.870.543,38
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.417.009,62	5.660.881,05	7.077.890,67
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	4.509.795,99	9.282.856,72	13.792.652,71

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Malgrado referido quadro apresente o resultado geral de modo correto (superávit de R\$ 13.792.652,71), evidencia de modo invertido o resultado dos recursos vinculados e não vinculados ao final do exercício de 2019.

Explico.

O total de **recursos vinculados** é, de fato, R\$ 9.282.856,72, enquanto o total de recursos **não vinculados** é de R\$ 4.509.795,99, conforme pode ser aferido no Documento ID 920792 (fls. 93 a 102) do Processo n. 2218/2019 (Gestão Fiscal).

O seguinte quadro sintetiza o resultado do exercício de 2019, já ajustados os montantes atinentes às fontes livres e vinculadas:

Tabela - Apuração das Disponibilidades por fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	6.053.191,85	17.872.095,01	23.925.286,86
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	9.200,00	154.838,82	164.038,82
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	91.930,85	1.401.103,50	1.493.034,35
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	16.100,00	1.372.414,92	1.388.514,92
Demais Obrigações Financeiras (e)	9.155,39	-	9.155,39
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.926.805,61	14.943.737,77	20.870.543,38
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.417.009,62	5.660.881,05	7.077.890,67
Disponibilidade de Caixa apurada (h)= (f-g)	4.509.795,99	9.282.856,72	13.792.652,71

Fonte: Processo n. 2218/2019 (ID 920792 (fls. 93 a 102) e relatório técnico ID 955147.

Feito o devido ajuste, na mesma linha da unidade técnica, entende-se que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, no que toca ao equilíbrio financeiro das contas, vez que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Prosseguindo a análise, necessário chamar atenção, por sua relevância, para as falhas mencionadas pela equipe técnica por ocasião da emissão de opinião sobre o Balanço Geral do Município, quais sejam, a subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), assim como a subavaliação de aproximadamente R\$ 10,8 milhões nos ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial.

Sem maior esforço, vê-se que a apresentação de documentação de suporte com data-base de 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), inegavelmente impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em prejuízo à correta avaliação da Corte.

Também neste caso, cabe a oposição de ressalvas, sem prejuízo da expedição de **determinação** à Administração no sentido de que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do montante que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Demais disso, observa-se que o corpo técnico detectou o excesso de alterações orçamentárias com base em fontes previsíveis (anulações de crédito⁴ e operações de créditos⁵), no total de R\$ 17.073.238,34, representando 25% do orçamento inicial.

O Tribunal de Contas por meio de sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias com base em recursos previsíveis podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, de modo que também a propriedade em comento deve integrar o rol de ressalvas apostas à conta.

Destaca-se que o orçamento anual, para que cumpra seus objetivos, deve obedecer a certo nível de rigidez ao traduzir ações planejadas e aplicações de recursos para alcance das finalidades propostas, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações excessivas do orçamento em meio à execução, de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

No que toca ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte nas contas dos exercícios anteriores, o corpo técnico, em item específico de

⁴ No total de R\$ 15.073.238,34 (ID 955147).

⁵ No total de R\$ 5.000.000,00 (ID 955147).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

seu relatório (capítulo 5), considerou que algumas delas ainda se encontram em fase de atendimento pela Administração, as quais devem ser reiteradas, a saber: Item II (alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) do Acórdão APL 00517/18, referente ao Processo n. 01427/18; e Itens II (alíneas “b” e “c”) e IV do Acórdão APL 00290/19, referente ao Processo n. 00696/19.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade (ID 899293, fls.104), *litteris*:

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas na análise dos processos, no relatório de auditoria, na coleta de dados e informações obtidas em análises às receitas e despesas, relatórios de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, podemos atestar que todas as peças que compõem a prestação de contas do município, estão em consonância com a legislação, portanto, SOMOS DE PARECER PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019, podendo o processo ser encaminhado a autoridade superior, com vista à obtenção do pronunciamento de que trata o inciso IV, artigo 9º, da Lei Complementar nº 154/96.

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno, considerando a oposição das ressalvas ora defendida.

Quanto aos demais pontos, especialmente as ressalvas apostas ao BGM, atinentes a inconsistências contábeis, dada a natureza específica da matéria, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 955147).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do exercício de 2019 prestadas pelo Senhor Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) o excesso de alterações orçamentárias (25,03% da dotação inicial), contrariando a jurisprudência desta Corte que entende ser razoável a alteração do orçamento inicial em até 20%;
- b) Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019) e subavaliação de aproximadamente R\$10,8 milhões nos ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial;
- c) Superavaliação da receita orçamentária no valor de R\$ 3.161.969,08, em decorrência do reconhecimento de receita intraorçamentária no Balanço Orçamentário.

II – pela expedição de determinação ao atual gestor para que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, de modo que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do montante que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

III – pela expedição de determinação ao atual gestor para que adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, de modo a evitar alterações excessivas do orçamento;

IV – pela reiteração das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Item II (alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) do Acórdão APL 00517/18, referente ao Processo n. 01427/18; e Itens II (alíneas “b” e “c”) e IV do Acórdão APL 00290/19, referente ao Processo n. 00696/19.

É o parecer.

Porto Velho, 26 de outubro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 26 de Outubro de 2020



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS